SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000287-89.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Louders das Dores Ferreira Lino
Requerido: Radio e Televisão Modelo Paulista Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré a prestação de serviços de TV a cabo, pagando a primeira mensalidade daí decorrente.

Alegou ainda que a ré não instalou o equipamento pertinente e, em consequência, não prestou os serviços ajustados.

A ré em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Ao contrário, confirmou o pedido de rescisão do contrato por parte da autora (fl. 11, penúltimo parágrafo), reconheceu que isso já consta de seus controles (fl. 13, primeiro parágrafo) e ressalvou que somente não procedeu à devolução do valor pago porque aguarda o preenchimento de determinado formulário (fl. 12, segundo parágrafo).

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, o que inclusive evitará futuras dúvidas a propósito dos fatos em apreço.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 59,98, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época do pagamento de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA